

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2023.

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU.

**I. DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**II. INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 016/2023, cujo objeto acima mencionado.

Foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 0007/2023/GS/SEMUS/PMV, pelo Sr. Sec. de Saúde, Sr. Fernando dos Santos Vale, solicitando abertura de processo licitatório para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Encaminhou também o termo de referência, conforme fls. 001/011.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



Às fls. 012/013 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade a pesquisa de mercado para cotação de valores praticados pelas empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos, assim como também solicitou elaboração do mapa comparativo de valores. O Setor de Compras enviou à CPL a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo que chegou ao valor médio de 11.533.387,67 (onze milhão, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme, fls. 012/071.

Às fls. 072/073 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 068/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 108/2023, fls. 074/075.

Das fls. 076/077, foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação a declaração de adequação e autorização de abertura de procedimento administrativo; das fls. 078/084 constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 025/2023-CPL e Portaria nº 001/2022-GAB/PMV, onde designam a Pregoeira e sua equipe de apoio; às fls. 085/139, constam solicitação do parecer jurídico inicial, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXVIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de cumprimento de requisitos da habilitação para microempresas ou empresas de pequeno porte;
- Anexo VIII - declaração de inexistência de fatos impeditivos;
- Anexo IX - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



aos liames jurídicos específicos, no caso a lei de licitações. Com referências às Leis 10.520, 8.666/93 e Decreto 10.024/2019 e aos princípios licitatórios, julgou pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado, alterando o grau de endividamento para que haja maior competitividade.

Às fls. 221/226, edital retificado e aviso de retificação. Das fls. 227/722 propostas registradas no sistema compras públicas; das fls. 723/746, diligência HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 747/825, diligência MEDENORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 826/849, diligência ONCONORTE LTDA; das fls. 850/865, diligência PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 866/875, diligência PONTES HOSPITALAR LTDA; das fls. 876/878, diligência ELSON A DOS S LIMA E & CIA LTDA; das fls. 879/998, diligência F CARDOSO & CIA LTDA; das fls. 999/1070; das fls. 1071/1230, diligência DROGA FONTES LTDA; das fls. 1231/1252, diligência BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 1253/1259, diligência A C COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 1260/1445, diligência ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; fls. 1446/1451, diligência TERRA SUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTO LTDA; fls. 1452/1475, diligência SILVA E DELGADO COMÉRCIO DE PRODUTOS E HOSPITALARES LTDA.

**DA HABILITAÇÃO**

Das fls. 1476/1706, constam os documentos de habilitação da empresa **DROGAFONTE LTDA**; das fls. 1707/1743, constam os documentos de habilitação da empresa **GOYAZ SERCICE COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA**; das fls. 1744/1883, constam os documentos de habilitação da empresa **HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**; das fls. 1884/2179, constam os documentos de habilitação da empresa **R S LOBATO NETO LTDA**; das fls. 2080/2657, constam os documentos de habilitação da empresa **F. CARDOSO E CIA LTDA**; das fls. 2658/2969, constam os documentos de habilitação da empresa **HM CIRURGICA LTDA**; das fls. 2970/3092, constam os documentos de habilitação da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**; das fls. 3093/3215, constam os documentos de habilitação da empresa **ET MARQUES LTDA**; das fls. 3216/3317, constam os documentos de habilitação da empresa **MC CIRURGICA**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



**PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;** das fls. 3318/3653, constam os documentos de habilitação da empresa **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS;** das fls. 3654/3804, constam os documentos de habilitação da empresa **R C ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA;** das fls. 3805/3976, constam os documentos de habilitação da empresa **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;** das fls. 3977/4158, constam os documentos de habilitação da empresa **PONTES HOPITALAR LTDA;** das fls. 4159/4292, constam os documentos de habilitação da empresa **SILVA E DELGADO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA;** das fls. 4293/4380, constam os documentos de habilitação da empresa **TERRA SUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;** das fls. 4381/4542, constam os documentos de habilitação da empresa **ONCONORTE LTDA;** das fls. 4543/4639, constam os documentos de habilitação da empresa **CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES;** das fls. 4640/4856, constam os documentos de habilitação da empresa **ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;** das fls. 4857/5053, constam os documentos de habilitação da empresa **TC ATUAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;** das fls. 5054/5190, constam os documentos de habilitação da empresa **C J A PARENTE;** das fls. 5448/5496, constam os documentos de habilitação da empresa **MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;** das fls. 5497/5863, constam os documentos de habilitação da empresa **FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA;** das fls. 5864/5998, constam os documentos de habilitação da empresa **ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Das fls. 5999/6674, ata final; das fls. 6675/6681, vencedores do processo.

Das fls. 6682/6683, solicitação de parecer jurídico final pela CPL. Às fls. 6684/6691, a Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer jurídico final opinando pela homologação do processo: "Sendo assim, *conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade*

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, às fls. 6692/6693, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

**III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as empresas constantes às fls. 6676/6681.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam em todos os atos

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



inerentes ao procedimento licitatório em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

**IV - CONCLUSÃO**

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 016/2023, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 22 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 014/2023